



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002733-02.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1002733-02.2023.8.26.0038

COMARCA: ARARAS (2ª VC)

APTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APDA: ELEKTRO REDES S/A

JD 1º GRAU: MATHEUS ROMERO MARTINS

VOTO N° 56.819

AÇÃO DE REGRESSO. Demanda proposta por seguradora para obter ressarcimento de indenização paga ao seu segurado, por danos causados a aparelhos em virtude de variação de tensão irregular na rede elétrica da concessionária de serviço público. Pedido prévio no âmbito administrativo que não se constitui em requisito fundamental para a propositura da ação. Resistência da concessionária quanto ao mérito do pedido inicial deduzido que indica a necessidade da tutela jurisdicional para a solução do litígio, não se mostrando útil, a este tempo, o requerimento administrativo. Equipamentos danificados não preservados para aferição à luz do contraditório e da ampla defesa. Documentos unilaterais apresentados com a inicial que não são hábeis a embasar o acolhimento do pedido. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço que não afasta o ônus da demonstração do nexo de causalidade entre o fato causador alegado pela seguradora e o resultado justificador da indenização paga ao segurado. Verba honorária fixada em conformidade com os parâmetros legais, que não comporta redução. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** nos autos da ação regressiva de ressarcimento que move contra **ELEKTRO REDES S/A**, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária fixada em R\$1.000,00 (mil reais).

Sustentou a autora apelante, em síntese, que estão comprovados os danos e o nexo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causalidade, conforme laudo técnico apresentado, o qual foi realizado de acordo com a Resolução nº 1000/2021 da ANEEL; que era inviável a guarda dos equipamentos danificados, seja em razão do lapso temporal decorrido, seja porque os bens foram reparados ou, ainda, ante a inexistência de espaço físico; que a responsabilidade da concessionária é objetiva, cabendo-lhe comprovar fato que afaste o nexo causal; que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, ante a sub-rogação havida, com consequente inversão do ônus da prova; que houve pagamento da indenização do seguro ao segurado, em razão do sinistro havido, competindo à concessionária de energia o devido ressarcimento; que é excessiva a verba honorária sucumbencial, devendo ser fixada entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da causa.

Foram oferecidas contrarrazões, com alegação de falta de interesse de agir e, no mérito, pleito de desprovimento do recurso.

Anota-se o preparo (fl. 281).

É o relatório.

A apelante ajuizou ação regressiva em desfavor da apelada – empresa concessionária de serviço de energia elétrica –, pretendendo reaver o valor de R\$ 2.863,05 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinco centavos), que desembolsou para indenizar os danos decorrentes de sinistro havido no imóvel do seu segurado MAURICIO AZEVEDO ARRUDA.

A petição inicial veio aparelhada com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cópia da apólice de seguro, laudo do sinistro – produzido pela própria apelada – e comprovante de pagamento da indenização securitária ao segurado (fls. 52/74).

Alega a apelada que a apelante – seguradora – não tem interesse processual, uma vez que não cuidou de exaurir a via administrativa.

Em que pese esse aceno de composição no âmbito administrativo, observa-se que a resposta apresentada pela concessionária de energia elétrica na esfera judicial tem viés de resistência ao ressarcimento pretendido pela seguradora. A resposta não se traduz em reconhecimento do pedido ou sugestão de reparação, mas, sim, contém núcleo certo de recusa, basicamente com o desfiar de não ocorrência de qualquer irregularidade no seu âmbito de serviço.

Esse vezo de inutilidade faz presente e necessária a garantia do conteúdo do princípio da inafastabilidade da jurisdição, com previsão expressa no inciso XXXV da Constituição da República, que somente se submete a situações outras, em casos decorrentes de julgados do C. Supremo Tribunal Federal, o que não ocorre na situação que ora se analisa.

De outro vértice, agrega-se ao tema, para boa compreensão, os princípios reguladores que informam a seguradora e a concessionária de serviço público, não se podendo deixar de lembrar que a primeira assume, por contrato, a obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressarcir o seu contratante caso configurado eventual sinistro. Esta relação, por certo, é formada entre consumidor e seguradora, embasada em regras próprias, tendo como elemento constituinte a alea, com as suas peculiares implicações. De outro modo, cumprido o contrato pela seguradora nos termos do pacto -, esta sub-roga-se ao que o consumidor teria direito por força do dano ao seu patrimônio, no modo previsto na Súmula 188 do C. Supremo Tribunal Federal¹ e arts. 349 e 786, ambos do Código Civil.

Ademais, a sub-rogação fica restrita à titularidade do direito material, ou seja, a qualidade de credor da dívida (REsp 1.962.113/RJ – Rel. Min. Nancy Andrighi), não alcançando os ditames consumeristas, circunscritos ao segurado.

Não encontra adequação jurídica o dizer que por força da responsabilidade objetiva da concessionária, a seguradora tem, sempre e em todas as hipóteses, o direito de buscar o recebimento do que pagou em cumprimento ao contrato de seguro que firmou. Há, sim, por parte da seguradora, o ônus inafastável de explicitar, com a observância do contraditório e da ampla defesa, que os danos foram causados aos bens de terceiros segurados da apelada por consequência de serviço inadequado da concessionária.

A premissa fundamental para que se chegue a esse desiderato, por óbvio, é preservar os

¹ “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bens danificados pertencentes aos segurados, abrindo garantia para se permitir que perícia seja realizada no âmbito jurisdicional. As seguradoras, como se sabe, não detêm a presunção de realidade de suas alegações, nem mesmo relativa, daí a necessidade de se submeter a procedimentos verificatórios, tendentes a conferir certeza ao que se pontuou como fundamento a ter direito à indenização de regresso.

O corolário lógico, portanto, é que em não sendo possível a aferição dos bens danificados e os motivos dessa consequência, perde a seguradora o direito de exigir ressarcimento daquilo que pagou ao seu segurado por força de contrato.

Não cabe afirmação de inversão do ônus da prova, pois não há a verossimilhança que exige o inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, máxime em se considerando que os elementos sensíveis aos fatos bens danificados não foram preservados para a necessária confirmação da relação de causalidade entre o dano e o que o causou. Acresça-se que inverter o ônus da prova e impor à concessionária a obrigação de demonstrar o fato alegado pela seguradora, seria carrear àquela uma condição de prova negativa, ou seja, a concessionária teria que demonstrar que o seu sistema de fornecimento de energia não foi o causador do dano, isso sem considerar que os bens não foram preservados pela seguradora.

Admitir outro de modo de composição à demanda seria alterar a natureza do contrato de

seguro a condição de risco seria afastada -, permitindo às seguradoras simplesmente antecipar o pagamento da indenização contratada para, em tempo subsequente, exigir da concessionária o ressarcimento do seu desembolso, isso sem qualquer garantia de que o dano decorreu de prestação de serviço irregular por parte da concessionária.

Nesse sentido tem decidido esta Corte: *"Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados a segurado cliente da autora. Conquanto seja objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica por dano causado por defeito do serviço, é ônus do consumidor, ou de quem tenha se sub-rogado em seus direitos, demonstrar o nexo de causalidade entre o dano apontado e a alegada falha da concessionária. Caso concreto em que não foi robustamente comprovado o liame causal. Laudos apresentados que são superficiais e foram produzidos sem a participação da concessionária. Aparelhos danificados não preservados. Responsabilidade da ré pelos danos indenizados pela autora ao segurado não demonstrada. Improcedência da ação. Recurso provido"*³.

"APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - REQUERENTE ALEGA QUE PROBLEMAS NA REDE ELÉTRICA MANTIDA PELA RÉ

³ Apelação n. 1000537- 90.2020.8.26.0482 - 28ª Câmara de Direito Privado - Desembargador Relator CESAR LACERDA j. 10/09/2020.

OCASIONARAM QUEIMA DE APARELHOS PERTENCENTES A UM DE SEUS SEGURADOS AUTORA NÃO PRESERVOU AS CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS AVARIADOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO - NÃO DEMONSTRADO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E EVENTUAL FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REQUERIDA - DOCUMENTOS AMEALHADOS AOS AUTOS QUE SÃO GENÉRICOS AO INDICAR QUE OS DANOS FORAM CAUSADOS POR DISTÚRBIO/VARIAÇÃO NA REDE ELÉTRICA CORRETA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SENTENÇA MANTIDA - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §11, DO CPC/15 - APELO DESPROVIDO”⁴.

No caso, a concessionária de energia apresentou relatório técnico, indicando que não houve anomalias na rede de fornecimento de eletricidade, na data do alegado sinistro (fls. 144/147).

E, instadas as partes as especificar as provas que pretendiam produzir, a apelada pugnou pela realização de perícia nos equipamentos (fls. 178/179), ao passo que a apelante informou que os bens sinistrados não foram preservados (fl. 174//186).

Em decisão de saneamento do processo (fls. 180/183), foi determinada a realização de perícia de engenharia para analisar o sistema elétrico do imóvel onde ocorreu o sinistro, contudo o perito informou que não conseguiu acessar o local (fl. 214), sendo declarada preclusa a prova técnica,

⁴ Apelação n. 1000624- 92.2021.8.26.0035 - 28ª Câmara de Direito Privado - Desembargador Relator CESAR LUIZ DE ALMEIDA J. 07/01/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por inércia da apelante em comunicar o segurado da data da perícia (fls. 220/221).

Diante desse cenário, ao que se analisou, conclui-se que a seguradora se apartou do seu dever objetivo de preservação dos aparelhos danificados, criando óbice intransponível ao acolhimento do pedido, por força dos insuficientes elementos apresentados para bem demonstrar a realidade daquilo que deduziu em juízo.

Quanto aos honorários sucumbenciais, considerando a necessidade de remunerar adequadamente o advogado da parte contrária e tendo em vista o reduzido valor da causa (R\$2.863,05), a verba advocatícia foi fixada adequadamente em R\$1.000,00 (mil reais) em conformidade com os critérios previstos no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, não comportando diminuição.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono da apelada na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pela apelante é majorada de R\$1.000,00 (mil reais) para R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR